

DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.012

ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E PORTUGUESA

PARENTAL ALIENATION AND MEDIATION OF CONFLICTS IN BRAZILIAN AND PORTUGUESE LEGISLATION

Marcelo Santos Baia

Mestrando em Ciências Jurídicas (UAL). Advogado (OAB/RJ). Servidor Público do Governo do Estado do Rio de Janeiro – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Orcid: 0000-0003-1448-9487. *E-mail:* marcelo.advogado.rj@gmail.com.

Edith Maria Barbosa Ramos

Doutora em Políticas Públicas (UFMA). Mestre em Direito (UFMG). Pós-Doutora em Direito Sanitário (Fiocruz). Professora do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Coordenadora do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Ceuma. Orcid: 0000-0001-6064-1879. *E-mail:* edithramosadv@yahoo.com.br.

Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário

Doutor em Fundamento do Direito Político (Uned). Mestre em Estudos Avançados do 3º Ciclo em Fundamentos do Direito Político (Uned). Coordenador do Curso de Direito (UAL). Professor da Universidade Luís de Camões (UAL). Orcid: 0000-0002-2891-4053. *E-mail:* prosario@autonoma.pt.

Resumo: Este artigo buscou analisar a alienação parental e a mediação dos conflitos com criança e adolescente. Apresentou-se o conceito de alienação parental, abordaram-se alguns dos comportamentos dos envolvidos na alienação parental, discutiu-se o significado de poder familiar, e, por fim, a responsabilidade civil acerca do tema. Realizou-se uma revisão de literatura baseada em livros, artigos científicos relacionados ao tema disponibilizados gratuitamente em língua portuguesa, bem como análise documental, notadamente, nas legislações brasileira e portuguesa.

Palavras-chave: Alienação parental. Síndrome da alienação parental. Poder parental. Mediação de conflitos. Responsabilidade civil.

Abstract: This article aimed to analyze parental alienation and conflict mediation with minors. It introduced the concept of parental alienation; analyzed some of the behaviors of those involved in parental alienation; discussed the meaning of family power; and finally, Civil Liability on the topic. A literature review was carried out based on books, scientific articles related to the topic made available for free in Portuguese, as well as documentary analysis, notably in Brazilian and Portuguese legislation.

Keywords: Parental alienation. Parental alienation syndrome. Parental power. Conflict mediation. Civil responsibility.

Sumário: Introdução – **1** Poder familiar: aspectos relevantes no Brasil e em Portugal – **2** Alienação parental: caracterização e consequências – **3** Mediação de conflitos – Considerações finais – Referências

Introdução

Na visão contemporânea, a família pressupõe um reduto de afetividade. No entanto, ao remontarmos às épocas e às sociedades antigas e analisarmos as diferentes concepções de família, observaremos que o modelo instituído hoje é bem diferente.

A família contemporânea perdeu sua característica de uma unidade produtiva, configurada como um seguro contra velhice. Até a década de 1980, verificamos que as famílias eram constituídas por muitos integrantes, principalmente com muitos filhos, todos comandados por um chefe, o pai. A formação da ideia de direitos humanos desenvolvida na segunda metade do século XX alterou a perspectiva de família, fundada em um sistema em que todos os membros interagem, mas possuem sua própria autonomia.

Mesmo diante de mudanças significativas, a instituição familiar não deixou de ser uma instituição social que possui normas jurídicas que definem seus direitos e os seus deveres. Quando ocorre a ruptura da união conjugal ou da união estável, é comum a ocorrência da síndrome da alienação parental (SAP). Destaca-se que esse não é um fenômeno recente, contudo, somente no final do século passado pôde ser identificado e passou a ser motivo de preocupação de grande parte dos teóricos e intérpretes do direito, dos operadores jurídicos e das pessoas que sofrem as consequências advindas.

O presente artigo buscou apresentar a alienação parental e a mediação dos conflitos com criança e adolescente. Para isso apresentou o conceito de alienação parental; abordou os comportamentos dos envolvidos na alienação parental; discutiu o poder familiar; e por fim analisou a temática da responsabilidade civil acerca do tema.

Em razão disso, a presente pesquisa utilizou o método dedutivo, com a apropriação histórica de conceitos como poder familiar, alienação parental e responsabilidade civil. Para o levantamento de informações, os principais procedimentos de coleta de dados foram bibliográficos e documentais.¹

¹ Conferir: MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 226 p.

No levantamento bibliográfico foram utilizados artigos obtidos em diferentes bancos de dados e indexadores, publicados na íntegra em português e acessados de forma gratuita. Ademais, foram selecionadas em revistas científicas na área do direito de família com extratos elevados, *qualis* A e B, tendo como descritores de busca os termos *poder familiar*, *alienação parental* e *responsabilidade civil*.

Para cumprir o procedimento de coleta de dados, foram analisados documentos oficiais e textos normativos expedidos por organismos do Brasil e Portugal, bem como documentos internacionais que tratam da temática da alienação parental. O conjunto de documentos e textos normativos coletados contemplou tratados, constituições, declarações, legislações e normas infralegais. Foram, assim, considerados válidos os documentos e textos normativos que permitiram o levantamento de informações no campo das dimensões indicadas na configuração do objeto pesquisado.

Destaque-se que se procurou superar posturas metodológicas rígidas, demarcando a análise em diversas variáveis contextuais, quais sejam, jurídica, social, econômica e política, a fim de que se evitassem considerações maniqueístas e sem objetivação científica e se conseguisse empreender uma investigação socialmente situada.

1 Poder familiar: aspectos relevantes no Brasil e em Portugal

O conceito de família sofreu alterações significativas no último século em todos os países, inclusive em Portugal, tendo naturalmente consequências no direito da família. Estas alterações tiveram como foco os problemas da contemporaneidade, como a vida agitada, dando às novas configurações familiares novos contornos que possuem algumas tendências, como a “privatização, desinstitucionalização e contratualização das relações familiares, por um lado, e uma tendência para a (re) publicização, por outro”,² refletindo no direito dos filhos.

Contudo, por mais que atualmente haja vários tipos de configurações familiares que não as tradicionais, os pais possuem responsabilidades previstas em lei. Trata-se de uma série de ações dos pais para com os filhos e seus interesses. Entre os deveres parentais previstos do Código Civil português, mais especificamente no art. 1.878, estão o dever de prover a sua saúde e administrar seus bens. Neste mesmo artigo, prevê que os filhos devem obediência aos seus pais.³

² PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 82, p. 53-83, set. 2008. p. 53.

³ No tema, conferir: PORTUGAL. *Decreto-lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil Português (Atualizado até a Lei 59/99, de 30/06). Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 10 fev. 2019.

Além do referido artigo, o Código Civil português também estabeleceu em sua redação outros artigos relacionados aos deveres e direitos dos pais. Vale destacar que o diploma legal prevê que o pai não pode em hipótese alguma renunciar ao seu poder paternal, contudo, em algumas situações este poder pode lhe ser inibido (art. 1.915) ou cessado (art. 1.914).⁴ Chama-se atenção ao fato de que o poder paternal pertence a ambos os pais, não recaindo a apenas um deles o ônus das responsabilidades para com os filhos, sejam estes naturais, sejam adotados, seja durante o matrimônio, a união de fato, seja em qualquer outro tipo de relação.

Evidencia-se também que o poder de família diz respeito aos pais e deve perdurar por toda a menoridade ou até que seja considerado necessário, mas, caso os pais ou um deles vier a ter uma conduta incompatível com o poder de família, o juiz pode declarar a suspensão ou a perda do poder familiar.

No Brasil, o art. 1.637 do Código Civil prevê a suspensão do poder familiar, caso os pais, juntos ou individualmente, abusem da sua autoridade junto aos filhos de modo a prejudicá-los, ou no caso de condenação por sentença irrecorrível.⁵

Denise Damo Comel⁶ comenta que a suspensão do poder familiar não indica a sua perda total, mas a cessação temporária do exercício deste por decisão judicial até que se julgue necessária e em benefício do filho. Enquanto durar essa suspensão, o juiz pode decretar a guarda dos filhos a um parente próximo ou ao Ministério Público.

A suspensão do poder familiar é uma medida menos grave e facultativa, podendo ser revista. Cabe ressaltar que esta medida pode ser estendida a todos os filhos ou somente a um deles, além de que a suspensão não atinge a titularidade paterna, mas somente seu exercício.⁷

Arnaldo Rizzardo⁸ lembra que, caso seja verificado que a criança ou adolescente foram alocados em ambiente de forma tal que possa lhes causar algum dano, ou seja, estão exercendo uma ocupação proibida, ilegal ou expostos a local ou situação a contrariar a moral e os bons costumes, também é aplicada a suspensão do poder familiar caso seja declarada a culpabilidade do pai ou mãe.

⁴ Confira-se: PORTUGAL. *Decreto-lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil Português (Atualizado até a Lei 59/99, de 30/06). Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁵ Ver: BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 mar. 2019.

⁶ Sobre o tema, ver: COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: RT, 2003.

⁷ A esse respeito, conferir: NOGUEIRA, Grasiéla. Aspectos fundamentais acerca do poder familiar. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 14, n. 84, jan. 2011.

⁸ Nesse sentido, ver: RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil também prevê, em seu art. 24, a proteção da criança e adolescente, com possibilidade de suspensão e perda do poder familiar. Cabe destacar que os arts. 155 a 163 do presente Estatuto preveem os ritos processuais acerca da causa, garantindo assim o pleno direito de defesa dos genitores, assegurando a imparcialidade e a justiça na decisão.⁹

A perda do poder familiar difere da extinção em alguns pontos. Enquanto a extinção do poder familiar, prevista no art. 1.635 do Código Civil brasileiro,¹⁰ tem ligação com a morte do genitor, maioridade do filho, emancipação da criança e adolescente, a perda é uma questão judicial que culmina com a extinção. É um caso mais grave que envolve questões muito mais sérias do que as abordadas na suspensão.¹¹

O art. 1.638 do Código Civil brasileiro prevê os casos graves, os motivos que levam à perda do poder familiar. Neste sentido, enfatiza-se, no presente artigo, que, caso haja reincidência dos atos que culminaram com uma suspensão do poder familiar descritos anteriormente, o genitor terá a perda do poder familiar decretada.¹²

Como mencionado anteriormente, no Brasil, a perda do poder familiar é imposta em alguns casos, como naqueles em que é configurado por meio de provas que um dos pais deixou de cumprir com o seu papel de cuidar e prover os filhos, é ausente ou omissa, assim como nos casos previstos pelo ECA. Vale ressaltar que tal situação é imposta quando forem comprovados tais fatos, como pode ser observado pela decisão dada no processo tramitado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Brasil, em 2018.

Se a genitora não possui condições pessoais para cuidar da filha, estando com a saúde debilitada, mostrando-se ausente e omissa em seus deveres inerentes ao poder familiar, não tendo exercido de forma adequada a maternidade, mantendo-se em situação de risco, torna-se imperiosa a suspensão do poder familiar, a fim de que a menor [criança ou adolescente], que já se encontra inserida em família substituta possa desfrutar de uma vida melhor e mais saudável [...].¹³

⁹ Confira-se: BRASIL. Presidência da República. *Casa Civil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 4 mar. 2019.

¹⁰ Para melhor entendimento, checar: BRASIL. Presidência da República. *Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 mar. 2019.

¹¹ Conferir: RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹² Ver: BRASIL. Presidência da República. *Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 mar. 2019.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ-PA. 1ª Turma de Direito Público. *Apelação Civil AC00454851920158140006*. Rel. Ezilda Pastana Mutran, j. 10.12.2018, publ. 14.12.2018. Disponível em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/809328281/apelacao-civel-ac-454851920158140006-belem>. Acesso em: 26 abr. 2020.

É importante salientar também que os motivos dizem respeito aos casos extremos e não ao fato de o pai e a mãe serem mais rígidos na criação dos filhos, ou seja, apliquem medidas corretivas necessárias em alguns casos que envolvem a criação, mas contanto que estas não venham a contrariar qualquer lei, inclusive o ECA, no Brasil. Há que se ter uma tolerância na interpretação da lei, assim como comenta Antônio Cezar Lima da Fonseca *apud* Denise Damo Comel:¹⁴

O que a lei visa proteger não é a palmada, o castigo físico em si mesmo, veda-se a agressão pura e simples, a agressão gratuita, exagerada, a brutalidade, a estupidez. O castigo, é lícito, pelo que o pai pode aplicar ao filho, com o propósito de emendá-lo, mas se for excessivo, caracteriza-se a infração do dever.

Ficar sem o poder familiar é declarar que o pai ou a mãe não praticaram o princípio da paternidade responsável. Vale lembrar que a paternidade responsável está diretamente ligada à questão de que a responsabilidade para com os filhos vai desde a sua concepção até a sua manutenção. Ela vai até o momento em que esses possam *caminhar com os próprios pés* ou é perpetuada nos casos em que seja necessário e justificável o acompanhamento.

Em Portugal, o melhor interesse dos filhos (criança ou adolescente) está previsto em vários artigos do Código Civil,¹⁵ como nos arts. 1.878 e 1.907 além de outros que serão apresentados neste estudo. Outro instrumento legal é Organização Tutelar de Menores (OTM), por meio do art. 148 que prevê que as decisões “devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o interesse superior do menor [criança e adolescente]”,¹⁶ e do art. 180, que prevê que “o exercício do poder paternal será regulado de harmonia com os interesses do menor [criança e adolescente]”.¹⁷ Além disso, observando o bem-estar da criança e adolescente, o direito português, por meio da OTM, também prevê que a guarda da criança e do adolescente deve ser fixada em regime adequado e equilibrado caso

¹⁴ COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: RT, 2003. p. 287-288.

¹⁵ Conferir: PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil Português (Atualizado até a Lei 59/99, de 30/06). Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁶ PORTUGAL. *Lei nº 141/2015, de 08 de setembro*. Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil. p. 7. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/organizacao-tutelar-de-menores>. Acesso em: 17 mar. 2019.

¹⁷ PORTUGAL. *Lei nº 141/2015, de 08 de setembro*. Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil. p. 23. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/organizacao-tutelar-de-menores>. Acesso em: 17 mar. 2019.

haja a dissolução da relação conjugal.¹⁸ Nesse sentido, Maria Clara Sottomayor¹⁹ assevera que “A maneira de os tribunais lidarem com a recusa da criança tem que ser cautelosa, entrando em diálogo com ela para conhecer os seus motivos, sem impor medidas pela força, as quais só vão aumentar o conflito e reforçar o sofrimento da criança”.

Além do referido dispositivo, o Código Civil português também estabelece que, nos casos do fim do casamento ou da união de fato, o filho não perde os seus direitos. Garantindo o bem-estar e interesse da criança e do adolescente, o tribunal homologará o acordo feito entre os pais para a garantia destes direitos. Contudo, caso não seja possível estabelecer um acordo, caberá ao Tribunal tomar a decisão. Tal decisão inclui, entre outros termos, manter a proximidade entre a criança ou adolescente e ambos os pais.²⁰ Vale destacar que o mesmo Tribunal pode estabelecer que a guarda da criança ou adolescente fique a cargo de terceiros ou mesmo de alguma instituição que promova a reeducação ou assistência.

Acerca desta pauta, convém mencionar o agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no Brasil, onde no processo nota-se a preocupação do magistrado com o bem-estar e melhor interesse da criança e do adolescente. Trata-se de uma ação que visa à destituição do poder familiar em que a criança é apresentada em situação de risco, alienação parental, inclusive em que se observa acusação de estupro de vulnerável nos autos:

Embora não esteja desmontado nos autos que o filho do recorrente tenha sido submetido a situação de risco, os indícios de alienação parental promovida por este contra a genitora, o fato de ser acusado de estupro de vulnerável, e a circunstância de a criança estar afastada do convívio paterno por longo período de tempo recomendam a prática da visita assistida até que a conclusão da instrução probatória forneça a segurança necessária para a solução definitiva [...].²¹

¹⁸ Confira-se: PORTUGAL. *Lei nº 141/2015, de 08 de setembro*. Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/organizacao-tutelar-de-menores>. Acesso em: 17 mar. 2019.

¹⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13, 2011. p. 74. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

²⁰ Ver: PORTUGAL. *Decreto-lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil Português (Atualizado até a Lei 59/99, de 30/06). Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 10 fev. 2019.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Poder Judiciário do Estado do Acre TJ-AC. 2ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento AI 1001100-08.2019.8.01.0000 AC 1001100-08.2019.8.01.0000*. Rel. Roberto Barros, j. 5.11.2019, publ. 11.11.2019. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786830358/agravo-de-instrumento-ai-10011000820198010000-ac-1001100-0820198010000?ref=serp>. Acesso em: 26 abr. 2020.

No que diz respeito ao Brasil, o art. 226, §7º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), trata do princípio do melhor interesse da criança, e este está igualmente previsto nos arts. 3º, mencionado anteriormente, e 4º do ECA, e art. 1.566, inc. IV, do Código Civil.²² Os pais, além de proverem o sustento dos filhos, devem educar, socializar os filhos com responsabilidade e companheirismo na manutenção e socialização dos recursos alimentares e educacionais da criança e do adolescente.²³

Sendo assim, é possível concluir que a paternidade responsável, em que os pais agem conforme redação apresentada e expressa na CF/88, acaba por fortalecer as relações, estimulando e construindo relações baseadas no respeito, no afeto e na solidariedade, de modo que se apresenta como uma maneira eficaz de prevenir a alienação parental que será apresentada de forma mais direcionada no próximo capítulo.

2 Alienação parental: caracterização e consequências

A alienação parental se distingue da síndrome da alienação parental, apesar de estarem intimamente ligadas e serem conceitos complementares, sempre afetando de modo significativo o psicológico da criança e do adolescente.²⁴

A alienação parental é uma campanha de desmoralização, de desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança, feita com o objetivo de transformar o genitor alienado num estranho. É trabalhado na criança o distanciamento. Esse processo não está restrito ao guardião da criança, pode também ser feito por um terceiro ou um agente externo, existindo a possibilidade de que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não o fomenta.²⁵

²² Na redação: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] V - sustento, guarda e educação dos filhos” (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2020).

²³ Sobre o tema: BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2019; BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 mar. 2019.

²⁴ Conferir: SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

²⁵ A esse respeito, ver: LEMOS, Raquel Alexandre. *Admissibilidade da utilização da teoria da síndrome de alienação parental nos processos de regulação das responsabilidades parentais*. Dissertação (Mestrado Forense em Direito das Crianças) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013.

No Brasil, o conceito jurídico da alienação parental encontra-se disposto no art. 2º da Lei nº 12.318, de 2010, e diz respeito à interferência realizada junto à criança de forma que influencie na sua formação psicológica. Determina o dispositivo legal brasileiro:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.²⁶

Como já mencionado neste estudo, a alienação parental ocorre quando há prejuízo moral da criança e do adolescente, ou seja, quando este se encontra influenciado pelo alienador. Neste tipo de situação, o art. 1.918 do Código Civil português prevê, com objetivo de proteger a criança e o adolescente, como nos casos de configuração da alienação parental, que cabe ao Tribunal “decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência”.²⁷

Observa-se diante disso que a síndrome da alienação parental diz respeito ao filho, que, vitimado pela alienação executada pelo genitor alienador, cede às acusações e rejeita a presença do outro genitor, vítima de todo esse fenômeno.²⁸ A síndrome da alienação parental é um distúrbio psicológico relacionado à criança e ao adolescente, descrita por Wladimir Paes Lira e Maria Apolo Matos Roque em três estágios. Cada estágio tem características específicas, que são identificadas pelos profissionais de saúde, a saber:²⁹

²⁶ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 5 mar. 2019.

²⁷ PORTUGAL. *Decreto-lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil Português (Atualizado até a Lei 59/99, de 30/06). Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 10 fev. 2019.

²⁸ Lecionam sobre o assunto: LEMOS, Raquel Alexandre. *Admissibilidade da utilização da teoria da síndrome de alienação parental nos processos de regulação das responsabilidades parentais*. Dissertação (Mestrado Forense em Direito das Crianças) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013; ROQUE, Mariana Apolo Matos. *A alienação parental*. Dissertação (Mestrado em Direito Forense) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015.

²⁹ Sobre o tema, conferir: LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 3, p. 47-104, ago. 2015; ROQUE, Mariana Apolo Matos. *A alienação parental*. Dissertação (Mestrado em Direito Forense) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015.

- a) estágio leve – quando nas visitas há dificuldades no momento da troca dos genitores;
- b) estágio moderado – quando o genitor alienante utiliza uma grande variedade de artifícios para excluir o outro; e
- c) estágio agudo – quando os filhos já se encontram de tal forma manipulados, que a visita do genitor alienado pode causar pânico ou mesmo desespero.

A síndrome da alienação parental é mais que uma *lavagem cerebral* ou uma *programação*, que tem a participação efetiva da criança na depreciação do responsável alienado, o que, no ensinar de Richard Alan Gardner,³⁰ se opera por cinco passos:

1º A criança denigre o genitor alienado com severo comportamento opositor e palavras impróprias, utilizando-se de maturidade e argumentos desproporcionais a sua idade, dá motivos fracos, e sem boas justificativas para a sua raiva em relação ao genitor alienado.

2º Acontece o ‘fenômeno independente’ criança declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o responsável alienado, a criança garante que ninguém disse tal coisa a ela.

3º A criança estabelece uma dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se ao pai ou a mãe alienante, o filho sente que é sua obrigação proteger o alienante.

4º A criança descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado, falsas agressões e abusos – implantação de falsas memórias.

5º A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros membros da família do genitor alienado (voltar-se contra avôs, primos, tios, companheira).

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira comentam que em Portugal as pessoas são ensinadas para compreender que a família diz respeito a uma relação existente entre indivíduos, “entre as quais se estabelece uma teia muito extensa de relações”.³¹ Contudo, a síndrome da alienação parental,³² uma vez

³⁰ GARDNER, Richard Alan. *Casais separados: a relação entre pais e filhos*. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

³¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito de família: Introdução – Direito matrimonial*. 4. ed. Coimbra, 2012. v. 1. p. 34.

³² A esse respeito, checar: BRITO, Clarissa Moraes. *Alienação parental e família*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015.

instalada, enseja que a criança e o adolescente, quando adulto padeça de dificuldade de manter relacionamentos duradouros, culpa por ter sido injusto com o genitor alienado e falta de sabedoria para a criação dos filhos. Wladimir Paes Lira³³ destaca que:

O que se vê hoje são novos cenários familiares, onde se verifica o aumento das uniões de fato; o aumento do número de crianças nascidas fora do casamento; o aumento das famílias monoparentais; o aumento das famílias recompostas; o aumento das famílias transnacionais; e o aumento das famílias denominadas unipessoais. Estes cenários são ocasionados, entre outros fatores: pela diminuição da taxa de nupcialidade; o aumento da instabilidade conjugal (que resulta em separação e divórcio); a redução da natalidade; os processos migratórios e a globalização.

Dessa forma, instalar a síndrome da alienação parental em uma criança ou adolescente é considerado um comportamento abusivo, covarde e maldoso. Estudiosos como Raquel Alexandre Lemos³⁴ consideram que afeta com a mesma intensidade que os abusos sexuais e físicos.

Evidencia-se que acusados de abusos sexuais muitas vezes invocam nos tribunais que são vítimas de alienação parental, em que as penas são mais brandas. O Centro de Estudos Judiciários (CEJ) ressalta que:

O abuso sexual de crianças é um fenômeno frequente (pensa-se que atinge cerca de 25% das crianças em todo o mundo) e, ainda hoje, difícil de identificar, pois o abusador silencia a criança (“síndrome do segredo”) e esta não denuncia por medo que ninguém acredite nela.³⁵

A criança ou adolescente que sofre alienação parental ou síndrome da alienação parental precisa de acompanhamento médico/psicológico. Um adequado tratamento psicológico, ou mesmo psiquiátrico, logo que se percebam quaisquer indícios de um processo alienante parental, permitirá que sejam minimizados ou

³³ LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 3, p. 47-104, ago. 2015. p. 51.

³⁴ Conferir: LEMOS, Raquel Alexandre. *Admissibilidade da utilização da teoria da síndrome de alienação parental nos processos de regulação das responsabilidades parentais*. Dissertação (Mestrado Forense em Direito das Crianças) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013.

³⁵ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *O fenómeno “alienação parental”: mitos e realidade*. Lisboa: CEJ, 2018. (Coleção Formação Contínua). p. 19. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/O+Fen%C3%B3meno+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental++Mito%28s%29+e+Realidade%28s%29/cdb99d1d-0512-4dcc-b417-c476d233410a>. Acesso em: 26 abr. 2020.

até mesmo suprimidos os efeitos do processo alienante, de modo a possibilitar que a criança e o adolescente tenham garantido um futuro saudável. Devemos destacar que a criança e o adolescente estão em especial condição de pessoa em desenvolvimento.³⁶ Nesse sentido, ressalta Sandra Inês Ferreira Feitor³⁷ que:

Autores há, que consideram que não se deve confundir a Síndrome de Alienação Parental com a mera Alienação Parental. A Síndrome geralmente decorre desta. Ou seja, a Alienação Parental consiste no afastamento do filho de um dos progenitores, na campanha de denegrição e manobras de manipulação e reforma do pensamento provocado pelo outro, o progenitor guardião, ao passo que a Síndrome de Alienação Parental, refere-se às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a enfermar a criança vítima da ínsita lavagem cerebral.

Vale apartar que o planejamento familiar está previsto no art. 1.634 do Código Civil brasileiro. O poder familiar envolve direitos e deveres na relação entre pais e filhos, entre os quais ressaltamos os deveres de assistência, auxílio e respeito mútuo.³⁸

Corrobora-se o pensamento Clarissa Moraes Brito,³⁹ para quem a alienação parental é caracterizada pelo comportamento de um dos genitores para excluir o outro da relação de convívio com o filho, ou seja, o genitor que detém a guarda da criança procura de várias maneiras afastar o filho do outro genitor que não a detém.

O conceito de alienação parental foi formulado nos anos 80 pelo psiquiatra forense Richard Alan Gardner, a partir de seu trabalho como perito particular em casos de guarda e separação nos Estados Unidos, no fim do século XX. Gardner, em sua atuação profissional, deparava-se constantemente com um grande número de pais, em especial mães, que tentava excluir o outro genitor da vida dos filhos, implementando o ódio ou intensificando ressentimentos existentes nos filhos com

³⁶ Lecionam sobre o tema: GARDNER, Richard Alan. *Casais separados: a relação entre pais e filhos*. São Paulo: Martins Fontes, 1980; SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

³⁷ FEITOR, Sandra Inês Ferreira. *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*. Coimbra: [s.n.], 2012. p. 26-27.

³⁸ Confira-se: BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 8 mar. 2019.

³⁹ Ver: BRITO, Clarissa Moraes. *Alienação parental e família*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015.

relação ao genitor não guardião. Os reflexos dessas ações nos filhos foram denominados por ele síndrome da alienação parental, quando os próprios filhos, por falsa iniciativa própria após a campanha influenciadora realizada, rejeitam o outro genitor. Assim, a síndrome, apesar de desencadeada por ações e comportamentos de um genitor (essencialmente, do genitor guardião), manifesta-se na criança.⁴⁰

Importante ressaltar que esta campanha alienante não se resume somente naquele que guarda a criança, as ações podem ser praticadas por um terceiro. Wladimir Paes Lira⁴¹ alerta que esta prática pode ser dolosa ou não dolosa.

A alienação parental muitas vezes pode ser feita por genitores, ou terceiros, como avós, tios e demais familiares, no entanto, os casos mais comuns de alienação parental estão associados a situações relacionadas à convivência. Ou seja, um deles, por vingança, mágoa, inconformismo com o fim do relacionamento, passa a apegar-se excessivamente à criança, passa a tratá-la como objeto e controlar as visitas.⁴² Maria Berenice Dias⁴³ chama atenção para o fato de que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e do sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança. É desencadeado um processo de vingança. É desencadeado um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Qualquer integrante do grupo familiar pode praticar alienação parental na criança ou no adolescente, ou seja, não está restrita aos genitores.⁴⁴ Não fossem

⁴⁰ Confira-se: GARDNER, Richard Alan. *Casais separados: a relação entre pais e filhos*. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

⁴¹ Sobre o tema, ver: LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 3, p. 47-104, ago. 2015.

⁴² Conferir: SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁴⁴ Nesse patamar ver: SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

o suficiente os inúmeros atos que podem ser praticados com o intuito de cometer a alienação parental, é possível ver que podem ser praticados atos similares por tios, avós ou mesmo irmãos, como pode ser observado pela Apelação Civil no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), no Brasil, em 2018. Trata-se de uma ação em que a avó é acusada de agir de forma sistemática para dificultar a convivência entre mãe e filha, configurando alienação parental:

É possível observar o empenho da mãe em se reaproximar da filha, buscando cumprir com os seus deveres legais, sem que haja nada a desabonar sua conduta. Por sua vez, a avó paterna vem sistematicamente, durante praticamente toda a infância da jovem, dificultando a convivência entre mãe e filha, apesar do incansável movimento da genitora no sentido de se reaproximar. As consequências da conduta da avó por certo ainda vão ser percebidas ao longo da vida da adolescente, porque nenhuma criança que é provada do convívio com a mãe/pai sai ileso dessa lamentável situação. Dessa forma, nada há que reparar na sentença que julgou procedente o pedido de guarda, restabelecendo a guarda materna.⁴⁵

A síndrome trata de uma manipulação mental da criança pelo genitor guardião, relatando defeitos e desvios de comportamentos de forma exagerada do outro genitor, levando o filho a conclusões errôneas e a rejeitar o genitor alienado.⁴⁶

Assim, a percepção de tais sinais da síndrome funda-se também no risco de que o genitor alienado não mereça, de forma alguma, ser recusado, rejeitado e odiado por comportamentos realmente depreciáveis.⁴⁷ Isto é, o suposto pai ou mãe, que se apresenta como vítima de alienação, pode ser, ou não, o algoz da família. Daí a importância de ser realizada uma análise mais apurada, interdisciplinar, com intuito de evitar qualquer forma de injustiça. Nessa ótica, tem-se, para Denise Maria Perissini Silva,⁴⁸ Maria Berenice Dias⁴⁹ e Wladimir Paes Lira,⁵⁰ como características da síndrome da alienação parental:

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ-RS. 8ª Câmara Cível. *Apelação Civil AC 700778567732*. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 4.10.2018, publ. 9.10.2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636318536/apelacao-civel-ac-70078567732-rs>. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁴⁶ Conferir: LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 3, p. 47-104, ago. 2015.

⁴⁷ Sobre o assunto: BRITO, Clarissa Moraes. *Alienação parental e família*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015.

⁴⁸ Ver: SILVA, Denise Maria Perissini. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* São Paulo: Autores Associados, 2010.

⁴⁹ Confira-se: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁵⁰ A esse respeito checar: LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 3, p. 47-104, ago. 2015.

- a) a desqualificação por parte de um genitor em relação ao outro no exercício do cuidado da paternidade ou maternidade;
- b) a dificuldade de o pai ou a mãe exercerem a autoridade parental por conta da desqualificação do alienante;
- c) a dificuldade de o genitor manter contato com a criança ou adolescente porque o alienante não permite ligações, impede o contato com desculpas como doenças e compromissos nos dias de visita etc.;
- d) a omissão ao genitor de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, quanto ao estado de saúde, eventos em escolas, alteração de endereço;
- e) criação de fatos que não são reais, desqualificando o genitor para dificultar ou obstar a convivência dele com a criança ou adolescente;
- f) mudança de domicílio sem nenhuma necessidade real, apenas com o objetivo de dificultar a convivência com a criança e o adolescente.

Uma das consequências mais marcantes e graves da alienação parental é que ela gera a síndrome da alienação parental, ou seja, a criança já absorveu toda a conduta do alienador, e agora a reproduz de uma maneira natural.⁵¹

Ressalta-se que nem sempre a conduta do genitor alienador é intencional, podendo até mesmo não ser percebida. Na maioria dos casos, não é intenção do alienador atingir de qualquer forma a criança, mas sempre a criança/adolescente é profundamente atingida(o).

A alienação parental tem a mentira ou o excesso de verdade como sua aliada; na primeira, o alienador conta fatos que não são reais, distorce situações e momentos, tenta manipular, inventar histórias com detalhes para o alienado; já na segunda o alienador expõe fatos que são verdadeiros, mas que a criança/o adolescente não é madura(o) ou suficiente para entender, e ter uma opinião adequada e justa.

O alienador, via de regra, ex-cônjuge ou companheiro, não sabe lidar com a separação, geralmente ocorre o sentimento de perda, abandono, mágoa, e, muitas vezes, juntamente com esses sentimentos, também nasce o desejo de vingança. Com isso, o genitor guardião, não conseguindo lidar com a situação, manipula e usa o filho como instrumento de vingança em razão do rompimento dos laços afetivos com o outro genitor.

Denise Maria Perissini da Silva⁵² relata que, na maioria dos casos, a síndrome da alienação parental é praticada pelas próprias mães, ou seja, pessoas que são de certa forma santificadas pela sociedade, ou mesmo pela justiça, mas a

⁵¹ Conferir: ROQUE, Mariana Apolo Matos. *A alienação parental*. Dissertação (Mestrado em Direito Forense) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015.

⁵² Sobre o tema, ver: SILVA, Denise Maria Perissini. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* São Paulo: Autores Associados, 2010.

autora alerta que, quando as mães se tornam ex-mulheres, podem se transformar em seres levianos e egoístas. Em complemento, Denise Maria Perissini da Silva enfatiza que pesquisa realizada pelo IBGE, no ano de 2002, constatou que 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres.

Em contrapartida, há diversos motivos que levam o pai a praticar a alienação parental. Pode-se destacar a necessidade deste em continuar mantendo o total controle sobre a sua família ou até mesmo para evitar um gasto advindo do pagamento da pensão alimentícia. Diante disso, é válido afirmar que o pai alienador, via de regra, utiliza-se de meios financeiros para alienar.⁵³

Corroborando o pensamento de Denise Maria Perissini da Silva,⁵⁴ a maioria das ocorrências da alienação parental ocorre em ambiente materno, quando acontece a ruptura do afeto entre o casal e com isso tem-se a separação e a disputa pela guarda do filho. No entanto, torna-se fundamental destacar que a alienação pode configurar-se mesmo antes da separação dos pais, ou seja, enquanto a família convive no mesmo lar. Neste caso, um dos genitores realiza, no ambiente que vivem, críticas sobre tudo o que o genitor alienado faz. A esse respeito, Denise Maria Perissini da Silva⁵⁵ e Wladimir Paes Lira⁵⁶ consideram que o alienador apresenta algumas características clássicas, como:

- a) apresentar novo cônjuge como pai ou nova mãe, querendo forçar uma nova referência de pai ou de mãe para a criança ou adolescente;
- b) interceptar telefonemas, não deixando o filho à vontade para falar, sendo evasivo, ouvindo, gravando e limitando o que a criança e adolescente deve dizer ou mesmo impedido mediante ameaça que a ligação seja atendida;
- c) desqualificar o outro cônjuge para os filhos, falando mal do genitor alienado, contando situações que aconteceram, mas que o filho ainda não tem maturidade para entender e tirar conclusões justas;
- d) “esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- e) tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.);
- f) sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;

⁵³ A esse respeito, conferir: FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.

⁵⁴ Leciona sobre o assunto: SILVA, Denise Maria Perissini. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* São Paulo: Autores Associados, 2010.

⁵⁵ Conferir: SILVA, Denise Maria Perissini. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* São Paulo: Autores Associados, 2010.

⁵⁶ Ver: LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 3, p. 47-104, ago. 2015.

- g) ameaçar frequentemente com a mudança de residências para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo.

Além das características apresentadas, vale ressaltar os casos em que são apresentadas falsas denúncias contra o genitor, contra familiares, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Algumas denúncias chegam ao extremo, configurando-se em falsas denúncias de abuso sexual. São alegações graves com consequências emocionais que podem ser irreparáveis emocionalmente, para toda a família.

Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos, não contar sobre o estado de saúde da criança e eventos escolares. Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro genitor, ou seja, a invenção de passeios e momentos atrativos.⁵⁷ Mudar de domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós também são sinais clássicos de alienação. As afirmações precedentes não autorizam argumentar que o detentor da guarda está impedido de mudar de domicílio. Significa que não pode fazê-lo sem qualquer justificativa plausível, como enfatizado por Tatiana Robles:⁵⁸

A visitação é comumente transformada em arena crítica para a redefinição de vínculos de poder e de intimidade entre os ex-cônjuges, bem como para a redefinição dos papéis parentais. Além disso, os pais alegam que uma das causas frequentes de baixa visitação é ligada a experiências penosas e estressantes que decorrem das dificuldades de contato com os filhos e ex-cônjuges. Estas dificuldades aumentam à medida que o tempo passa, e só a visitação, em detrimento do convívio mais frequente, faz com que eles percam a intimidade e vão se desapegando.

Tatiana Robles⁵⁹ salienta ainda, que há casos em que o alienador ameaça punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge, trazendo aflição e receio da criança ou adolescente de dizer o que sente sobre o alienante. Alguns dos sentimentos próprios do alienador são: destruição, ódio e raiva, inveja e ciúmes, incapacidade de gratidão, superproteção dos filhos, desejo e comportamentos de mudança súbita ou radicais. O alienador atua de forma incisiva visando denegrir a imagem do outro genitor, trata-se de uma atuação que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.

⁵⁷ Nesse tema: LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 3, p. 47-104, ago. 2015.

⁵⁸ ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

⁵⁹ Igualmente: ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

Desta forma, denota-se que o alienador usa de criatividade, ardis e inúmeros subterfúgios para atingir seus objetivos, que são, basicamente, o afastamento dos filhos em relação ao genitor alienado, e o completo rompimento do afeto entre eles, como forma de vingança e de punição ao outro genitor, pelo insucesso da sua relação afetiva.⁶⁰

A alienação parental gera um profundo sentimento de abandono e desamparo na criança e no adolescente. Influencia diretamente a sua formação psicológica, o modo como se vê e como vê os outros e a forma de lidar com a sociedade, podendo gerar um comportamento agressivo, antissocial ou mesmo carente.

A verificação das consequências na criança/adolescente dependerá da frequência e intensidade, dos conflitos entre os pais, bem como o caminho escolhido na resolução desses conflitos. Desde o início de um processo alienatório, o filho precisa de um acompanhamento médico-psicológico. Assim, inibe-se a evolução da alienação para síndrome da alienação parental, pois a criança aprende a odiar o genitor alienado, esse genitor passa a ser um estranho para ela, a criança tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador.⁶¹

Sentimentos como ansiedade, medo, insegurança, desorganização mental, dificuldade escolar, baixa tolerância à frustração, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, irritabilidade, enurese (descontrole urinário), transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas podem ocorrer. A verificação das consequências na criança dependerá da frequência e intensidade dos conflitos entre os pais, bem como o caminho escolhido na resolução desses conflitos.

Quando a criança vive a alienação parental, muitas vezes fica confusa e não tem maturidade para entender e distinguir o certo do errado, por isso sofre uma distorção em sua personalidade, cresce sem um modelo de identificação de um casal parental, ou seja, não vê pai e mãe como funções complementares. Com isso, os filhos que viveram com modelos de pais alienadores podem perpetuar a alienação por gerações, depois de adultos podem ter dificuldades de ter relacionamentos duradouros, de confiar no seu cônjuge e de entender a necessidade dele na vida de seus filhos, logo, têm a tendência de repetir os mesmos atos que foram praticados com eles quando crianças/adolescentes.⁶²

⁶⁰ Conferir: LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 3, p. 47-104, ago. 2015.

⁶¹ Conferir: SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

⁶² Igualmente: SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>.

A última consequência da alienação parental é a síndrome da alienação parental, que é uma campanha contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança. Esta reproduz todas as atitudes do genitor alienador, começa a repudiar e negar o genitor alienado. A criança repudia um dos genitores, tem uma visão distorcida de quem ele é e, por vontade própria, se afasta, trazendo um sentimento de tristeza e culpa para o pai ou mãe alienado.

A atitude do genitor alienado em relação ao filho que está sofrendo uma alienação parental é de fundamental importância, pois pode evitar que o fenômeno se transforme na síndrome da alienação parental, atingindo graus mais elevados, ou seja, se tornar irreversível. Denise Maria Perissini da Silva⁶³ destaca que há certas frases verbalizadas pelo genitor alienador que podem ser ditas separadamente ou em conjunto, que se tornam indícios consistentes da imputação de alienação parental, quais sejam:

- 'Cuidado ao sair com seu pai (mãe). Ele(a) quer roubar você de mim.'
- 'Seu pai (sua mãe) abandonou você!'
- 'Seu pai (sua mãe) me ameaça, ele(a) vive me perseguindo!'
- 'Seu pai (sua mãe) não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone.'
- 'Seu pai (sua mãe) é desprezível, vagabundo(a), inútil...'
- 'Vocês deveriam ter vergonha do seu pai (sua mãe)!'
- 'Cuidado com o seu pai, ele pode abusar de você!'
- 'Eu fico desesperada quando você sai com o seu pai!'
- 'Seu pai é muito violento, ele pode bater em você!'

A forma com que o genitor alienado se comporta é de suma importância. Se o genitor alienado percebe que são praticados atos de alienadores e simplesmente se afasta, se não busca contato com os filhos, não dá carinho ou demonstra afeto, ou não contribui para o sustento dos filhos, a mãe/o pai alienante terá argumentos para colocar os filhos contra a mãe/o pai alienada(o), de modo que as atitudes do genitor alienado podem minimizar os efeitos do fenômeno ou até mesmo insuflar a alienação parental.

[analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/](#). Acesso em: 17 mar. 2019.

⁶³ SILVA, Denise Maria Perissini. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* São Paulo: Autores Associados, 2010.

É necessário que o genitor alienado tenha controle emocional, controle sobre os seus pensamentos e atitudes, para que tome decisões acertadas diante da rejeição do filho, demonstrando o seu amor incondicionado, dando atenção, carinho e afeto.

Ao perceber que a criança/adolescente resiste ao contato e que demonstra rejeição ou sentimento de culpa, sobretudo na hipótese de guarda unilateral, o genitor alienado deve procurar assistência jurídica e psicológica, pois, se confirmado um diagnóstico precoce da alienação parental, mais eficazes serão as medidas a serem tomadas pelo juiz.

De grande relevância para diminuir as consequências da alienação parental é a capacidade do genitor alienado de respeitar os acordos firmados com o genitor alienante e cumprir as decisões judiciais que se apresentem.

3 Mediação de conflitos

A mediação pode ser entendida como um processo informal e colaborativo, mas também confidencial e autocompositivo que tem como seu objetivo principal a resolução consensual de dado conflito por meio da intervenção de uma terceira pessoa que age de modo impessoal.⁶⁴

Vale destacar que o Código de Processo Civil brasileiro prevê que o juiz pode estabelecer um parecer de especialista quando julgar necessário ou quando não se tem a matéria devidamente esclarecida, respeitando o que vem previsto no art. 480, *in verbis*:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.⁶⁵

⁶⁴ Sobre o tema: DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na alienação parental: a psicanálise no Judiciário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁶⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

Quando tal conflito, mencionado anteriormente, diz respeito a uma situação envolvendo uma criança ou adolescente, o mediador deve ser uma pessoa preparada para lidar com a situação apresentada. Vale destacar que esse profissional não precisa ser obrigatoriamente um juiz ou advogado. Entre os profissionais habilitados, destaca-se o papel do psicólogo e do assistente social.⁶⁶

Entre os instrumentos legais que amparam a mediação de conflitos no Brasil, destaca-se a Lei nº 13.140, de 26.6.2015, conhecida como a Lei da Mediação. A referida lei traz expressamente em seu art. 2º os princípios que a norteiam, deixando clara a sua objetividade e principalmente a imparcialidade do mediador para as tomadas de decisão:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.⁶⁷

⁶⁶ Conferir: LEWKOWICZ, Isadora Bregman. *A alienação parental: suas consequências e a mediação como alternativa*. Rio de Janeiro: PUC, 2018.

⁶⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

Trata-se de uma intervenção que deve ser realizada por etapas que devem ser alcançadas gradativamente, respeitando o tempo dos envolvidos. Após ter acesso não apenas às versões apresentadas, mas também aos advogados se julgar necessário, o mediador faz o mapeamento do conflito para que seja possível apresentar as alternativas para a solução.

Esse mapeamento pode ser construído com auxílio de algumas ferramentas, como o diálogo, a escuta, a reflexão, o estabelecimento de acordos de ações e condutas, assim como por meio de reuniões privadas em que cada parte tem o tempo necessário para expor a sua visão da situação.⁶⁸

Na opinião de Renata Mariana de Oliveira Mazzoni,⁶⁹ quando há o fim de uma relação conjugal, é comum que haja situações de conflitos e divergências entre os pais envolvendo questões de guarda, ciúmes, pensões, entre outras que acabam sendo discutidas judicialmente durante o processo de separação ou divórcio. Contudo, quando estas situações causam aos filhos estresse, infelicidade e sofrimento, de modo a se identificar alienação parental, é preciso que se tomem medidas que venham a minimizar tal cenário de modo tal que o filho possa se expressar e ser capaz de apresentar também a sua versão dos fatos.

Um exemplo da utilização da mediação é observado na ementa de um processo em curso no Tribunal de Justiça do estado do Acre (TJ-AC) de 2019, no Brasil, em que o julgador recorreu às análises técnicas para embasamento da sua decisão:

Os estudos psicológicos e sociais realizados até o momento estão relacionados à verificação de indícios de alienação parental (art. 5º da Lei n. 12.318/2010), logo se não suportam juízo de valor, ainda que superficial, à medida que melhor reflete o princípio da rápida duração do processo é que, ressaltando o afastamento da revelia, o feito seja saneado, fixados os fatos controvertidos, especificados os meios de prova e esgotada dilação [...].⁷⁰

A reunião privada, por ser realizada de modo particular e com a garantia da confidencialidade, possibilita que, nos casos de alienação parental, a criança ou

⁶⁸ Ver: LEWKOWICZ, Isadora Bregman. *A alienação parental: suas consequências e a mediação como alternativa*. Rio de Janeiro: PUC, 2018.

⁶⁹ Nesse pensar: MAZZONI, Renata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 8, n. 2, 2013.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Poder Judiciário do Estado do Acre TJ-AC. 2ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento AI 1001100-08.2019.8.01.0000 AC 1001100-08.2019.8.01.0000*. Rel. Roberto Barros, j. 5.11.2019, publ. 11.11.2019. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786830358/agravo-de-instrumento-ai-10011000820198010000-ac-1001100-0820198010000?ref=serp>. Acesso em: 26 abr. 2020.

adolescente alienado se expresse de modo livre sem a presença e pressão imposta pelo alienador, assim como assevera Tânia Almeida:⁷¹

Espera-se possibilitar um esvaziamento de emoções, sentimentos negativos e queixas, pois a reunião privada propicia que o mediando se manifeste com maior liberdade sobre questões nevrálgicas inerentes ao caso. Esse esvaziamento contribui em muito para a fluidez das reuniões conjuntas uma vez que poupa o outro mediando de escutas provocativas ou de natureza ofensiva que possam comprometer a busca do entendimento.

Renata Mariana de Oliveira Mazzoni⁷² leciona que a mediação de conflito, no caso da alienação parental, é considerada uma oportunidade para que a harmonia seja estabelecida na família, mesmo que desfeita por conta da separação. Com o auxílio do mediador, os pais são colocados diante das situações que estão prejudicando o bem-estar dos filhos, para que não apenas concordem com as soluções propostas, mas se comprometam com elas.

Além disso, a mediação é vista como um processo pacífico em que o mediador alcança gradativamente um acordo entre as partes de modo informal para que uma solução seja alcançada sem a necessidade de buscarem-se as vias legais para a resolução do conflito apresentado, dando a este processo um teor menos oneroso, contudo, legítimo e eficaz. Porém, em casos específicos, o mediador pode sugerir às partes envolvidas que busquem auxílio com outros profissionais mais especializados.⁷³

Importante observar que, até a presente data, o Projeto de Lei nº 6.008/19, que prevê uma alteração da legislação brasileira, mais especificamente na Lei nº 12.318/2010 para que se inclua a mediação nos casos de alienação parental, ainda aguarda a designação de um relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados.

No ano de 2010, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou um processo no qual, segundo consta nos autos, a mãe tentou, por vários artifícios, afastar o filho do pai. Por meio da intervenção de assistentes sociais e psicólogos atuando como mediadores, foi identificada a alienação da criança e adolescente, conforme decisão judicial:

⁷¹ ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014. p. 59.

⁷² Confira-se: MAZZONI, Renata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 8, n. 2, 2013.

⁷³ Nesse pensar: LEWKOWICZ, Isadora Bregman. *A alienação parental: suas consequências e a mediação como alternativa*. Rio de Janeiro: PUC, 2018.

Com efeito, ficou apurado a efectiva verbalização, por parte da Recorrente da intenção de o filho deixar de ver o pai, aquando da deslocação deste para Lisboa, a transferência do menor [criança e adolescente] do infantário sediado no aeroporto de Lisboa, facilmente acessível ao progenitor que tinha vindo intencionalmente trabalhar para Lisboa para estar mais perto do filho, para outro infantário, não sendo dado conhecimento ao Recorrido, a proibição escrita e expressa da progenitora no sentido de não autorizar, em nenhuma circunstância, que o menor [criança ou adolescente] fosse entregue ao pai pela escola ou que o mesmo pudesse visitá-lo nesse meio, as denúncias do pai como agressor sexual do filho, para além de aspectos mais particulares, mas ainda assim elucidativos, que se prendem com a referência feita pela Recorrente, junto das técnicas do IRS, que nunca existiriam condições para a manutenção dos convívios entre o pai e o filho, ou até com a salientada proibição do filho ir com o pai à casa de banho.⁷⁴

Como resultado do processo, o Tribunal retirou da mãe o seu exercício parental, delegando ao pai todos os poderes sobre a criança e o adolescente, no que diz respeito à sua criação. Além disso, na decisão do Tribunal, foram estabelecidos critérios para a convivência da criança com a mãe, além do estabelecimento de multa.

Considerações finais

Este artigo objetivou apresentar a alienação parental, assim como a síndrome da alienação parental como meio de prejudicar não apenas a criança e o adolescente, mas também um dos genitores, mesmo que de forma indireta, sendo um cenário visto em especial nos casos de fim de matrimônio ou união de fato em que os genitores não entram em acordo ou possuem divergências pessoais.

Por meio de uma série de ações, o alienador, que pode ser um dos genitores ou terceiros, pode acabar influenciando psicologicamente a criança e o adolescente sem que este se dê conta, levando-o a tomar atitudes contra um dos genitores ou mesmo passar a temê-lo.

Além de prejudicar o genitor, a alienação parental pode se transformar em síndrome da alienação parental, tendo efeitos mais devastadores na vida da criança e/ou do adolescente, que deve ter atenção psicológica ou psiquiátrica. Entre os

⁷⁴ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa* [1625/05.3TMSNT-C.L1-7], 7ª Secção TRL, Processo 1625/05-3 TMSNT-C.L1-7 RL, Rel. Ana Resende, DE 26/01/2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/9510293a13ca4ab3802576d3004430db?OpenDocument>. Acesso em: 18 mar. 2019.

efeitos, têm-se depressão, ansiedade, irritabilidade, entre outros sintomas, como a culpa pela separação dos pais.

Com a ajuda de profissionais, como assistentes sociais, psicólogos e até mesmo advogados, a alienação parental e a síndrome da alienação parental podem e devem ser combatidas judicialmente, garantindo sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Cabendo, por conseguinte, ao Tribunal, o poder de suspender, inibir ou revogar o poder parental, assim como tomar as medidas cabíveis em lei para punir o comprovado alienador, seja este um dos pais, sejam terceiros.

Espera-se que este artigo tenha permitido uma maior apreensão do fenômeno da alienação parental, bem como a compreensão da síndrome da alienação parental como circunstâncias que podem colocar em risco o bem-estar da criança e do adolescente, assim como servir de incentivo para que novos estudos sejam realizados no futuro, para engrandecimento acadêmico e profissional.

Referências

ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 mar. 2019.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Poder Judiciário do Estado do Acre TJ-AC. 2ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento AI 1001100-08.2019.8.01.0000 AC 1001100-08.2019.8.01.0000*. Rel. Roberto Barros, j. 5.11.2019, publ. 11.11.2019. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786830358/agravo-de-instrumento-ai-10011000820198010000-ac-1001100-0820198010000?ref=serp>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ-PA. 1ª Turma de Direito Público. *Apelação Civil AC00454851920158140006*. Rel. Ezilda Pastana Mutran, j. 10.12.2018, publ. 14.12.2018. Disponível em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/809328281/apelacao-civel-ac-454851920158140006-belem>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ-RS. 8ª Câmara Cível. *Apelação Civil AC 700778567732*. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 4.10.2018, publ. 9.10.2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636318536/apelacao-civel-ac-70078567732-rs>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BRITO, Clarissa Moraes. *Alienação parental e família*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015.
- CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *O fenômeno “alienação parental”: mitos e realidade*. Lisboa: CEJ, 2018. (Coleção Formação Contínua). Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/O+Fen%C3%B3meno+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental++Mito%28s%29+e+Realidade%28s%29/cdb99d1d-0512-4dcc-b417-c476d233410a>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito de família: Introdução – Direito matrimonial*. 4. ed. Coimbra, 2012. v. 1.
- COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: RT, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na alienação parental: a psicanálise no Judiciário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- FEITOR, Sandra Inês Ferreira. *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*. Coimbra: [s.n.], 2012.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.
- GARDNER, Richard Alan. *Casais separados: a relação entre pais e filhos*. São Paulo: Martins Fontes, 1980.
- LEMONS, Raquel Alexandre. *Admissibilidade da utilização da teoria da síndrome de alienação parental nos processos de regulação das responsabilidades parentais*. Dissertação (Mestrado Forense em Direito das Crianças) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013.
- LEWKOWICZ, Isadora Bregman. *A alienação parental: suas consequências e a mediação como alternativa*. Rio de Janeiro: PUC, 2018.
- LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n. 3, p. 47-104, ago. 2015.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 226 p.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 8, n. 2, 2013.

NOGUEIRA, Grasiéla. Aspectos fundamentais acerca do poder familiar. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 14, n. 84, jan. 2011.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 82, p. 53-83, set. 2008. DOI:10.4000/rccs.619.

PORTUGAL. *Decreto-lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil Português (Atualizado até a Lei 59/99, de 30/06). Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 10 fev. 2019.

PORTUGAL. *Lei nº 141/2015, de 08 de setembro*. Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/organizacao-tutelar-de-menores>. Acesso em: 17 mar. 2019.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa [1625/05.3TMSNT-C.L1-7], 7ª Secção TRL, Processo 1625/05-3 TMSNT-C.L1-7 RL, Rel. Ana Resende, DE 26/01/2010*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/9510293a13ca4ab3802576d3004430db?OpenDocument>. Acesso em: 18 mar. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

ROQUE, Mariana Apolo Matos. *A alienação parental*. Dissertação (Mestrado em Direito Forense) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* São Paulo: Autores Associados, 2010.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BAIA, Marcelo Santos; RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROSÁRIO, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do. Alienação parental e a mediação dos conflitos nas legislações brasileira e portuguesa. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 343-369, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.012.

Recebido em: 17.08.2020

Aprovado em: 14.01.2021